



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 338 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17.3.2015

PROCESSO Nº 1/0304/2012 **AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201115582**

RECORRENTE: F. J. SUPERMERCADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: IDEMAR JORGE GUIMARÃES DA SILVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL AUTORIZADO PELO FISCO. 1. Indicada infringência aos arts. 382 e 383 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: Item 1 da alínea “f” do inciso VII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003. 3. A autuada não comprovou a cessação de uso de ECF autorizado, por ocasião do pedido de baixa cadastral. 4. Recurso interposto ordinário conhecido e não provido. 5. Mantida e decisão singular. 6. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do evento extravio do

Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECF, número de série 1030171, autorizado pelo Fisco, haja que não o quando do pedido de baixa cadastral nem comprovou sessão de suso, solicitação empreendida por meio do Termo de Intimação nº 2011.31825, nos termos previstos na legislação de regência.

Para referida infração sugeriu a aplicação da penalidade prevista no item 1 da alínea “f” do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 e elaborou um demonstrativo do crédito tributária, objeto do lançamento, que resultou na exigência de multa no valor de 24.000 Ufirces.

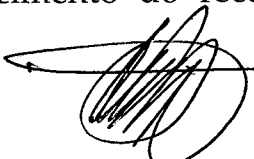
A atuada impugnou o feito fiscal sob o argumento de amparo na ocorrência do evento força maior, fins para os quais apresentou uma queixa crime lavrada pela Unidade Policial da cidade de Forquilha – CE, com informações prestadas pelo condutor do veículo do qual alegar haver sido furtado referido equipamento.

A julgadora singular argumentou que a atuada não comunicou a ocorrência previamente ao Fisco e, pesquisa realizada no sistema Controle da Ação Fiscal – CAF, constatou que outros dois equipamentos também não f - e, a considerar que a posse e guarda de ECF é de responsabilidade do contribuinte decidiu pela da autuação, nos termos da peça inicial.

No recurso ordinário, pugna pela improcedência do feito, sob o fulcro de inobservância de requisitos legais, que teria acarretado violação ao princípio da estrita legalidade e colaciona doutrina acerca do tema.

Alega que a autuação se fundou em dispositivos normativos revogados e que não incorreu na tipicidade infracional apontada e para subsidiar trouxe à colação jurisprudência dos tribunais superiores e, objetivamente, requer que o auto de infração seja revogado ou julgado improcedente.

A Consultoria Tributário se pautou nos mesmo preceptivos normativos para fundamentar seu pronunciamento, corroborando com a cognição exarada no julgamento singular e acrescenta que o extravio é o desaparecimento a qualquer título, portanto, a infração indicada na inicial restou caracterizada, termos em que opina pelo conhecimento do recurso



2

ordinário, com vista a que seja negado provimento e mantida a decisão singular de procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

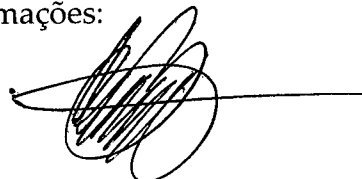
Os deveres atribuídos aos sujeitos passivos de obrigação tributária são diversos e decorrem da necessidade de o sujeito ativo formular mecanismos de controles que lhe permita averiguar, a posteriori, os atos negociais praticados relacionados aos tributos que lhes competem instituir, para os fins de identificar se realizados consonantes ou não com o plexo de norma de regência.

Nessa vertente, é de constatação óbvia que a evolução tecnológica tem contribuído e influenciado a adoção de meios que visam a busca maior eficiência e eficácia na obtenção de resultados, em que a imposição do uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF é um exemplo evidente desse avanço.

Há no ordenamento jurídico-tributário completo disciplinamento acerca do pedido de uso, assim como o de cessação de uso do ECF, elementos imprescindíveis a averiguação do regular cumprimento das obrigações tributária de quaisquer natureza.

No caso de que se cuida, tratar-se da hipótese ausência de pedido de cessação de uso, quando postulado o exame do vento baixa cadastral, espécie a que se reportava ao artigo 383 do Decreto nº 24.569/96, posteriormente revogado e disciplinado pelo artigo 5º do Decreto nº 29.907/2009, que alterou referidas obrigações, para a modalidade eletrônica. Vejamos:

Art. 5º A cessação de uso do ECF será autorizada pelo órgão local designado para atendimento do pedido, mediante solicitação eletrônica do interessado, por meio da Internet, contendo as seguintes informações:



Posto isto, vê-se de logo que não pode prosperar a alegação da recorrente nessa seara de contestação, ao vislumbre que, a revogação do artigo 383 pelo decreto supradito não extinguiu a obrigação, mas tão somente alterou o meio pelo qual deve ser requerida, ou seja, dantes manual, agora de forma eletrônica, por intermédio da rede mundial de computadores – internet, portanto, não há que falar em desoneração da recorrente relativa ao cumprimento da obrigação apontada como não inadimplida na peça de lançamento.

Ao nível de mérito, a recorrente trouxe aos autos instrumento material de prova adstrito a uma Queixa, tombada sob nº 363/2008, datada de 28 de outubro de 2008, da lavra da Unidade Policial sediada na cidade de Forquilha – CE, registrada por Francisco Kelson Aragão, acerca da qual, com todo venia, enseja expender alguns destaques.

Diz o teor da queixa:

Registra o queixoso, dizendo que trafegava de Fortaleza para a cidade de Sobral-CE, ao retornar quando chegava na cidade Forquilha-CE, fez uma parada para almoçar e ao sair notou que a porta do carro estava aberta e que haviam furtado o seguinte:

01 - Um Notebook


02 – Um impressora fisal e marca Urano ECFO3 nº de série 1030171

03 - Uma impressora fisal e marca Urano ECFO4 nº de série 2050101

04 – Uma máquina fotográfica. Nada mais houve.

Ao exame do conteúdo da queixa sob comento, urge aduzir que, procedimento dessa natureza revela tão simplesmente o registro de uma notícia crime, carente, por conseguinte, do empreendimento de outras medidas investigativas tendentes a confirmar a ocorrência dos fatos alegados, à media que, após noticiada, em momento posterior os bens poderiam ter sido recuperados, a título de exemplo.

Ademais, cumpre atentar para a debilidade da descrição do fato denunciado, posto que, sequer foi indicada qual a espécie de sinistro foi perpetrado no veículo, a exemplo de arrombamento, quebra de vidros ou



4

qualquer outra forma de avaria nele causada. Dito simplesmente nos termos indicados, deixa transparecer haver incorrido em negligência do condutor que, em tese, poderia até ter deixado o veículo com acesso aos seus compartimentos internos.

Outro aspecto relevante, percebe-se da ausência de explicação por que um equipamento que contém informações de escopo crucial relativas ao exercício das atividade da recorrente, sediada na cidade de Camocim-CE estariam sendo transportada da cidade de Sobral para Fortaleza, também neste Estado, sem qualquer justificativa, ao vislumbre que, é responsabilidade objetiva do estabelecimento autorizado mantê-lo sob sua guarda para apresentação ao Fisco quando solicitado, notadamente porque, na hipótese de intervenção para os fins de assistência técnica, esse procedimento é precedido de atestado expedido por empresa autorizada pelo Fisco para esses fins, procedimento que enseja os consequentes registros nos livros próprios.

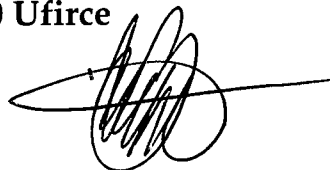
Enfim, o fato imponível é consignar que desnudo se nos apresentam os autos de elementos probantes, por conseguinte, não há margem para se cogitar a existência de qualquer presumível percussão jurídica admissível à desconstituição do feito, haja vista que as preliminares de nulidades suscitada padecem de supedâneo jurídico e no mérito nada conseguiu provar, consoante restou demonstrado precedentemente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular e julgar procedente a imputação fiscal consignada na peça de lançamento, de acordo como o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NULTA 24.000 Ufirce
TOTAL 24.000 Ufirce

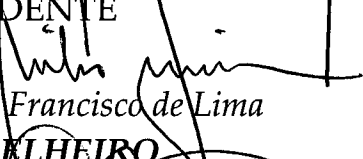


DECISÃO

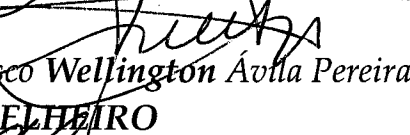
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: F. J. SUPERMERCADOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o fiscal autuante “*aplicou norma já expressamente revogada, lavrando auto de infração em total descompasso com o que determina o art. 33, inciso XIV, do Decreto nº 25.468/99*” - afastada por unanimidade de votos, com base no art. 33, § 2º, do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito: “*A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.*” No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos ⁰² de ⁰⁴ de 2015.

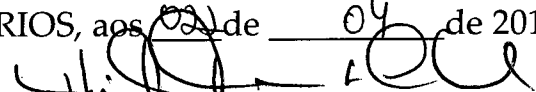

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Brito Galon de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Elípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO